

www.pwc.com.br

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 225

Conteúdo - Atos publicados em dezembro de 2018 -
Divulgação em janeiro/2019

“Rota 2030” - Requisitos para a comercialização de veículos no Brasil - Regime tributário de autopeças não produzidas - Conversão da MP nº 843/2018 - Lei nº 13.755/2018

RFB - Responsabilidade tributária - Procedimento de imputação - IN RFB nº 1.862/2018

CNPJ - Beneficiário final - Postergação da data de início das informações - IN RFB nº 1.863/2018

Responsabilidade tributária - Evasão e simulação fiscal - Planejamento abusivo - Esclarecimentos da RFB - PN COSIT nº 4/2018

Conceito de insumos em face da decisão do STJ, no RESP nº 1.221.170/PR - Parecer Normativo COSIT nº 5/2018



Índice

Tributos e
Contribuições Federais

Tributos e Contribuições
Estaduais/Municipais

Outros assuntos

“Rota 2030” - Requisitos para a comercialização de veículos no Brasil - Regime tributário de autopeças não produzidas - Conversão da MP nº 843/2018 - Lei nº 13.755/2018

Em 11 de dezembro de 2018, foi publicada a Lei nº 13.755, em conversão à Medida Provisória nº 843/2018, que estabeleceu requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, instituiu o Programa “Rota 2030 - Mobilidade e Logística” e dispôs sobre o regime tributário de autopeças não produzidas, nos moldes expostos **resumidamente** a seguir:

I - Comercialização e importação de veículos novos

Requisitos obrigatórios

O Poder Executivo Federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), relativos à rotulagem veicular, eficiência energética veicular e desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção, observadas as demais disposições especificadas nesta lei.

IPI - Redução de alíquotas (Vigência: 2022)

Dispõe a lei que o Poder Executivo Federal poderá reduzir as alíquotas do IPI para os veículos supracitados em:

- i. até 2 pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética; e
- ii. não produzam, mas comercializem, no País, os produtos suprarreferidos; ou
- iii. até 1 ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção, observadas as demais particularidades da norma.

O somatório das reduções das alíquotas supramencionadas fica limitado a 2 pontos percentuais.

Sanções administrativas

A comercialização ou a importação de veículos no País sem o ato de registro dos compromissos mencionados nessa lei, bem como o não cumprimento da meta de eficiência energética, também tratada nessa norma, entre outras, acarretará ao fabricante ou ao importador sanções administrativas conforme especificadas na lei.

II - Programa “Rota 2030”**Objetivos, diretrizes e ações do programa
(Vigência: 1º de agosto de 2018)**

O Programa “Rota 2030 - Mobilidade e Logística” tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças.

Esse programa terá, entre outras, as seguintes diretrizes:

- i. aumentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País;
- ii. estimular a produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais;
- iii. incrementar a produtividade das indústrias para mobilidade e logística.

**Modalidades e requisitos para a habilitação
(Vigência: 1º de agosto de 2018)**

Poderão habilitar-se ao Programa “Rota 2030” as empresas que:

- i. produzam, no País, os veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI, as autopeças ou os sistemas estratégicos para a produção dos veículos classificados nos referidos códigos da TIPI, conforme regulamento do Poder Executivo Federal; ou
- ii. tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou novos modelos de produtos supracitados já existentes, ou de novas soluções estratégicas para mobilidade e logística, conforme regulamento do Poder Executivo Federal.

É importante mencionar que as empresas de autopeças ou sistemas estratégicos ou soluções estratégicas para mobilidade e logística supracitadas deverão ser tributadas pelo regime de lucro real e contar com centro de custo de pesquisa e desenvolvimento.

Poderão ainda habilitar-se ao Programa “Rota 2030”, nos termos do item “(ii)” *supra*, observadas as disposições especificadas nessa lei, e conforme regulamento do Poder Executivo Federal, as empresas que:

- i. tenham em execução, na data de publicação da MP nº 843/2018, projeto de desenvolvimento e produção tecnológica para a instalação de novas plantas ou de projetos industriais;
- ii. tenham projeto de investimento relativos ao INOVAR-AUTO (Lei nº 12.715/2012), com a finalidade de instalação, no País, de fábrica de veículos leves com capacidade produtiva anual de até 35 mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R\$ 17.000,00 por veículo;
- iii. tenham projeto de investimento relativo à instalação de fábrica de veículos leves, com capacidade produtiva anual de até 35 mil unidades e investimento específico de, no mínimo, R\$ 23.300,00; ou
- iv. tenham projeto de investimento relativo à instalação, no País, de linha de produção de veículos com tecnologias de propulsão alternativas à combustão.

Cabe mencionar que poderá se habilitar ao programa a empresa que estiver em situação regular em relação aos tributos federais.

A habilitação se dará por meio de ato do Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com a comprovação anual dos compromissos assumidos.

**Dos incentivos do Programa
(Vigência: 1º de agosto de 2018)**

A pessoa jurídica habilitada no Programa “Rota 2030” poderá deduzir dos IRPJ/CSLL devidos o valor correspondente à aplicação da alíquota e do adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em pesquisa e desenvolvimento, conforme especificações da referida lei.

Vale ressaltar que a dedução supracitada não poderá exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devidos com base: (i) no lucro real e no resultado ajustado trimestral; (ii) no lucro real e no resultado ajustado apurado no ajuste anual; ou (iii) na base de cálculo estimada, calculada com base na receita bruta e acréscimos ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

No valor deduzido do IRPJ/CSLL apurado a partir da base de cálculo estimada supracitada, não será considerado IRPJ/CSLL pago por estimativa para fins do cálculo do tributo devido no ajuste anual e do tributo devido no balanço de redução e suspensão posteriores; além disso, poderá ser considerado na dedução dos referidos tributos devidos no ajuste anual, observado o limite supraespecificado.

A parcela apurada excedente ao limite de dedução somente poderá ser deduzida do IRPJ/CSLL devidos, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a 30% do valor dos tributos.

Cabe salientar que, na hipótese de dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico considerados estratégicos, na forma especificada nesta lei, sem prejuízo da dedução dos tributos supracitados, a empresa poderá se beneficiar de dedução adicional do IRPJ/CSLL correspondente à aplicação da alíquota e do adicional dos referidos tributos sobre até 15% incidentes nesses dispêndios, limitados a 45% destes.

Vale ressaltar que as deduções ora tratadas somente poderão ser efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2019 para as empresas habilitadas até essa data, e somente poderão ser efetuadas a partir da habilitação para as empresas habilitadas após essa data.

O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo do PIS/COFINS e do IRPJ/CSLL.

III - Regime de autopeças não produzidas (Vigência: 1º de janeiro de 2019)

Fica instituído o regime tributário para a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, além de pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos, sendo-lhes concedida isenção do Imposto de Importação (II) quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

O beneficiário do regime tributário especificado nessa lei poderá realizar a importação diretamente, ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A isenção do II fica condicionada ainda à realização, pela empresa habilitada, de dispêndios, no País, correspondentes ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 2% do valor aduaneiro, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo Federal.

IV - IPI - Incentivos fiscais e isenções - Alterações

Referida norma alterou a Lei nº 9.440/1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e que sejam montadoras e fabricantes de veículos e peças especificadas, para possibilitar o crédito presumido de IPI em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025 mencionado.

Essa lei alterou também o Decreto-Lei nº 288/1967, que dispõe sobre a Zona Franca de Manaus, estendendo a isenção do IPI aos quadriciclos, triciclos e às suas respectivas partes e peças.

Em 9 de novembro de 2018, foi publicado o Decreto Federal nº 9.557, que regulamentou o disposto na lei citada.

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) - Alteração do prazo de entrega - IN RFB nº 1.853/2018

Foi publicada, em 4 de dezembro de 2018, a Instrução Normativa nº 1.853, alterando os prazos de entrega da DCTFWeb dispostos na IN RFB nº 1.787/2018, nos moldes **resumidos** a seguir:

A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:

- i. a partir do mês de abril de 2019 (antes: janeiro), para as demais entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais” especificados, observadas as exceções;
- ii. a partir do mês de outubro de 2019, para os demais sujeitos passivos não enquadrados nos casos de obrigatoriedade previstos na IN ora alterada.

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - Consolidação dos demais débitos no âmbito da RFB - IN RFB nº 1.855/2018

Em 10 de dezembro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.855, dispondo sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no PERT no âmbito da RFB, programa este instituído pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela IN RFB nº 1.711/2017.

ECD - Alterações - IN RFB nº 1.856/2018

Em 14 de dezembro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.856, alterando a IN RFB nº 1.774, a qual dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), no que, **resumidamente**, segue:

Dispõe a IN que a obrigação de apresentar a ECD não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que mantiverem livro-caixa. No entanto, essa regra não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros e dividendos sem a incidência do Imposto de Renda na Fonte, em montante superior ao valor da base de cálculo do Imposto de Renda apurado, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa.

Dispõe também que a autenticação, exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo SPED por meio de apresentação da ECD.

A referida IN alterou, ainda, as multas aplicáveis à pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados na IN ora alterada ou que apresentá-la com incorreções ou omissões. Pela nova IN, aplicam-se as multas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.218/1991 (antes: no artigo 57 da MP nº 2.158/2001), sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive, aos responsáveis legais. As multas são as seguintes:

- i. multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e dos respectivos arquivos;
- ii. multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e
- iii. multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Para as empresas que se utilizam do SPED, essas multas serão reduzidas à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, e a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.

RFB - Responsabilidade tributária - Procedimento de imputação - IN RFB nº 1.862/2018

Em 28 de dezembro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.862, dispondo sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da RFB nos moldes que seguem **resumidamente**:

Segundo a IN, considera-se que a imputação de responsabilidade tributária é o procedimento administrativo para que ela possa ser atribuída a terceiro que não consta da relação tributária como contribuinte ou como substituto tributário, nas hipóteses legais.

Assim, o Auditor-Fiscal da RFB que identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos na execução de procedimento fiscal, relativo a tributos administrados pela RFB, deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária no lançamento de ofício, conforme procedimento especificado nessa IN.

Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

Dispõe também essa IN que, na hipótese de não homologação da compensação realizada mediante entrega de DComp, a imputação de responsabilidade tributária será feita no respectivo despacho decisório, sem prejuízo da imputação no lançamento de ofício da multa isolada cabível. O sujeito passivo responsabilizado poderá se insurgir contra a não homologação da compensação e contra o vínculo de responsabilidade tributária, mediante interposição de manifestação de inconformidade.

Já na hipótese em que a compensação for considerada não declarada, a imputação de responsabilidade tributária será realizada também sem prejuízo do lançamento da multa isolada cabível:

- i. por meio de Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária na declaração do sujeito passivo que confessa o débito constante da DComp considerada não declarada; ou
- ii. por meio de lançamento de ofício do crédito tributário referente ao débito constante da Dcomp considerada não declarada, na hipótese de o sujeito passivo não o ter confessado em outra declaração.

Na hipótese de pagamento integral do crédito, as impugnações, as manifestações de inconformidade e os outros recursos apresentados pelos demais autuados perdem seu objeto. E, em caso de adesão a parcelamento, as eventuais impugnações, as manifestações de inconformidade e os outros recursos apresentados pelos demais sujeitos passivos não serão apreciados.

A IN também trata dos procedimentos de imputação de responsabilidade tributária antes do julgamento em primeira instância, bem como da imputação de responsabilidade tributária pelo pagamento do crédito tributário definitivamente constituído, entre outras disposições.

CNPJ - Beneficiário final - Postergação da data de início das informações - IN RFB nº 1.863/2018

Em 28 de dezembro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.863, dispondo sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para, entre outras alterações, postergar para 180 dias, contados da data de publicação desta IN, a obrigatoriedade em relação à necessidade de informação do beneficiário final para as entidades existentes antes da data de publicação dessa IN.

Em até 90 dias a partir da data de inscrição, as entidades estrangeiras, por meio de seu procurador constituído, devem indicar seus beneficiários finais e apresentar os documentos requeridos na IN ora comentada.

A IN considera beneficiário final:

- i. a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, detém, controla ou influencia significativamente a entidade. Presume-se influência significativa quando a pessoa natural conta com mais de 25% do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou direta ou indiretamente, tem ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la; ou
- ii. a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

A referida norma revoga as INs RFB nº 1.634/2016 e nº 1.684/2016 que, antes, dispunham sobre a matéria.

Acordo entre Brasil e Suíça para intercâmbio de informações tributárias - Decreto Legislativo CNa nº 176/2018

Por intermédio do Decreto Legislativo nº 176, publicado em 17 de dezembro de 2018, o Congresso Nacional aprovou o texto do acordo entre Brasil e Suíça para o intercâmbio de informações sobre matéria tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Acordo entre Brasil, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para intercâmbio de informações tributárias - Decreto Legislativo CNa nº 177/2018

Por intermédio do Decreto Legislativo nº 177, publicado em 17 de dezembro de 2018, o Congresso Nacional aprovou o texto do acordo entre Brasil, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o intercâmbio de informações relativas a tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012. interposição de manifestação de inconformidade.

Acordo entre Brasil e Jersey para intercâmbio de informações tributárias - Decreto Legislativo CNa nº 180/2018

Por intermédio do Decreto Legislativo nº 180, publicado em 20 de dezembro de 2018, o Congresso Nacional aprovou o texto do acordo entre Brasil e Jersey para o intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias, assinado em Londres, em 28 de janeiro de 2013.

Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS e NEBS) - Novos anexos - Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.000/2018

O Decreto Federal nº 7.708/2012 instituiu a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), bem como suas notas explicativas (NEBS). A NBS é adotada como nomenclatura única na classificação das transações com serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio de pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados.

Em 20 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.000, para substituir os Anexos I e II da Portaria Conjunta nº 1.429/2018, a qual aprovou a versão 2.0 da NBS e da NEBS.

Monitoramento diferenciado e especial em 2019 - Pessoas jurídicas - Portaria RFB nº 2.176/2018

Em 31 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria RFB nº 2.176, para estabelecer parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento econômico-tributário diferenciado e ao monitoramento especial a serem realizados durante o ano de 2019, conforme se expõe, **resumidamente**, a seguir:

- Deverá ser indicada para o **monitoramento diferenciado** a ser realizado durante o ano de 2019 a pessoa jurídica, entre outras, que tenha:
 - i. na ECF do ano-calendário de 2017, informado receita bruta anual superior a R\$ 250 milhões;
 - ii. nas DCTFs relativas ao ano-calendário de 2017, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 30 milhões;
 - iii. nas GFIPs relativas ao ano-calendário de 2017, informado valores de massa salarial cuja soma tenha sido superior a R\$ 65 milhões; ou
 - iv. nas GFIPs relativas ao ano-calendário de 2017, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 30 milhões.

- Estará sujeita ao **monitoramento especial** a ser realizado durante o ano de 2019 a pessoa jurídica, entre outras, que tenha:
 - i. na ECF do ano-calendário de 2017, informado receita bruta anual superior a R\$ 1 bilhão;
 - ii. nas DCTF relativas ao ano-calendário de 2017, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 70 milhões;
 - iii. nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2017, informado valores de massa salarial cuja soma tenha sido superior a R\$ 100 milhões; ou
 - iv. nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2017, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 70 milhões.

Tributos federais - Revisão nº 12 de CPCs - Produção de efeitos - ADE COSIT nº 13/2018

Em 13 de dezembro de 2018, foi publicado o Ato Declaratório Executivo COSIT nº 13, para declarar que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 12, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), a qual estabelece alterações em diversos Pronunciamentos Técnicos em decorrência da edição do CPC 47 (Receita) e do CPC 48 (Instrumentos Financeiros), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Tributos federais - Interpretação Técnica ICPC nº 21 - Transação em moeda estrangeira e adiantamento - Produção de efeitos - ADE COSIT nº 14/2018

Em 24 de dezembro de 2018, foi publicado o Ato Declaratório Executivo COSIT nº 14, para declarar que a Interpretação Técnica ICPC nº 21 (Transação em moeda estrangeira e adiantamento), divulgada em 21 de dezembro de 2017, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Dispõe o referido ato que a pessoa jurídica que adotar o procedimento contábil estabelecido na ICPC nº 21 no recebimento antecipado em moeda estrangeira deverá continuar a reconhecer e a mensurar a receita conforme determinado pela legislação tributária.

IRPJ/CSLL - Estimativas mensais - Compensação não homologada - Processo administrativo fiscal - Esclarecimentos - PN COSIT nº 2/2018

Em 4 de dezembro de 2018, foi publicado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, tratando dos casos em que o contribuinte informa débitos de estimativas de IRPJ ou de CSLL em Dcomp, bem como a compensação não homologada (ou homologada parcialmente).

Resumidamente, o parecer concluiu que:

- a. os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data na qual entrou em vigor a Lei nº 13.670/2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b. os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa, tampouco sua inscrição em DAU antes dessa data;
- c. no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, tampouco este pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

- d. no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, tampouco este pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e. no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até essa data, e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes no momento da ocorrência do fato jurídico tributário:
 - i. o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro;
 - ii. a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário;
 - iii. o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f. se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório desses decorrentes deve ser deferido, pois, em 31 de dezembro, o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Responsabilidade tributária - Evasão e simulação fiscal - Planejamento abusivo - Esclarecimentos da RFB - PN COSIT nº 4/2018

Em 12 de dezembro de 2018, foi publicado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, o qual discorre sobre a responsabilidade tributária de acordo com o artigo 124, I do CTN; a terminologia “interesse comum”; o grupo econômico irregular; a evasão e a simulação fiscal; os atos que configuram crimes; o planejamento tributário abusivo, entre outros pontos sobre o tema principal supracitado.

A seguir, algumas das conclusões do parecer citado:

- A responsabilidade tributária solidária, a que se refere o inciso I do artigo 124 do CTN, decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, o qual pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.
- A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição; deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.
- O mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados), não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito.
- São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária:
 - i. abuso da personalidade jurídica, em que se despreza a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única (“grupo econômico irregular”);
 - ii. evasão, simulação e demais atos deles decorrentes;
 - iii. abuso de personalidade jurídica, pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).
- Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária; não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os artigos 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.
- Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo, na medida em que os atos jurídicos complexos não dispõem de essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real mediante abuso da personalidade jurídica. O planejamento tributário abusivo ora tratado é o que envolve diversas pessoas jurídicas existentes com o único fito de reduzir ou suprimir tributo; a personalidade jurídica não cumpre a função social esperada da empresa.

Conceito de insumos em face da decisão do STJ, no RESP nº 1.221.170/PR - Parecer Normativo COSIT nº 5/2018

O Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, publicado em 18 de dezembro de 2018, apresenta as principais repercussões, no âmbito da RFB, decorrentes da definição do conceito de insumos para fins de tomada de créditos de PIS/COFINS, conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

Consoante à referida tese acordada na decisão judicial:

O “critério da essencialidade” diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

O “critério da relevância” é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva ou “por imposição legal”.

Com base nessa premissa, o Parecer apresenta vários exemplos de gastos incorridos pelas pessoas jurídicas, indicando sobre a possibilidade ou não de créditos das contribuições, à luz dos parâmetros definidos pelo citado julgamento do STJ.

Entre outras disposições, o Parecer esclarece que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.

Afirma que, para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a essa atividade foi reservada à apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda (inciso I, caput do artigo 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. Em razão disso, exemplifica que não constituem insumos geradores de créditos para pessoas jurídicas dedicadas à atividade de revenda de bens: (a) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios de entrega de mercadorias; (b) transporte de mercadorias entre centros de distribuição próprios; (c) embalagens para transporte das mercadorias; entre outros.

Reconhece, por outro lado, que o conceito estabelecido pela Primeira Seção do STJ permite o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados, como vinha sendo interpretado pela RFB.

Solução de Consulta Interna COSIT - Destaque - Preços de transferência - Cálculo

**Solução de Consulta Interna COSIT nº 17,
de 12 de dezembro de 2018**

ASSUNTO: IRPJ

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CÁLCULO DO
PREÇO PRATICADO.**

Para os métodos PIC, PRL, CPL, PVEx, PVA, PVV e CAP, o cálculo do preço praticado deve ser efetuado produto por produto. O contribuinte deve apurar o preço praticado por bem, serviço ou direito importado, considerando a média ponderada da totalidade das transações ocorridas durante o período de apuração. Na hipótese de um mesmo item ser importado de fornecedores distintos, o contribuinte deverá calcular um único preço praticado médio ponderado, sem segregação por fornecedor. No que diz respeito aos métodos PCI e PECEX (aplicáveis a operações com commodities), o preço praticado deverá ser apurado transação por transação.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 18, 18-A, 19, 19-A; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, artigos 1º, 3º, 4º e 6º, 8º, 12, 15, 16, 30, 31, 32, 33 e 34.

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CÁLCULO DA MARGEM
DE DIVERGÊNCIA.**

O cálculo da margem de divergência deve ser efetuado de tal forma que, na fração utilizada para sua apuração, utilize-se em seu denominador o preço praticado pelo contribuinte, e não o preço parâmetro.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 18 a 24-A; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, artigo 51.

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. FRETE
E SEGURO. CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO E DO
PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO BEM, SERVIÇO
OU DIREITO IMPORTADO NO CUSTO TOTAL DO BEM,
SERVIÇO OU DIREITO VENDIDO. INCOTERMS.**

Para as operações contratadas com Incoterms, em que o frete e o seguro são de responsabilidade do exportador, referidos valores, por consistirem parte integrante do próprio preço de aquisição, deverão compor o custo do bem, serviço ou direito importado para efeitos do cálculo do percentual de participação a que se refere o artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, e do preço praticado, ainda que esse frete ou seguro não tenha sido contratado pelo exportador com pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regime fiscal privilegiado.

Por outro lado, com relação às operações realizadas sob Incoterms, as quais estabeleçam que o frete ou o seguro correm por conta do importador brasileiro, tais dispêndios somente comporão o custo do bem, direito ou serviço importado para efeitos do cálculo do percentual de participação e do preço praticado, se contratados de pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regime fiscal privilegiado.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 18, § 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, artigo 12, §§ 3º e 4º.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. CÁLCULO DO PREÇO PARÂMETRO. VENDAS NO PAÍS.

A partir da vigência da Lei nº 12.715, de 2012, o método PRL passou a ser calculado considerando exclusivamente as vendas realizadas no mercado interno pela própria pessoa jurídica. Ao se exigir que o preço parâmetro seja calculado com base na média aritmética dos preços de venda “no País”, exclui-se a possibilidade de se computar no referido cálculo as exportações realizadas pelo contribuinte.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 18, inciso II, § 3º; Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, artigo 48, § 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, artigo 12.

(Publicada no sítio da RFB na Internet em 17 de dezembro de 2018.)

ICMS-ST - Alterações - Revogação do Convênio ICMS nº 52/2017 - Convênio ICMS nº 142/2018

Em 19 de dezembro de 2018, foi publicado o Convênio ICMS nº 142, para dispor sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, revogando o Convênio ICMS nº 52/2017, que antes dispunha sobre a matéria.

Os acordos celebrados pelas Unidades Federadas para fins de adoção do regime da substituição tributária do ICMS devido nas operações subsequentes observarão o disposto nesse convênio.

Esse convênio aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade Federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte do imposto.

Dispõe ainda esse convênio que as referências feitas ao regime da substituição tributária também se aplicam ao regime da antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

Bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime estão relacionados nos anexos ao convênio ora tratado.

Esse convênio entra em vigor na data de sua publicação no DOU, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Benefícios fiscais de ICMS - Remissão e anistia - Convênio ICMS nº 190/2017 - Alterações - Convênio ICMS nº 144/2018

Em 19 de dezembro de 2018, foi publicado o Convênio ICMS nº 144, para alterar o Convênio ICMS nº 190/2017, que dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com a CF/88, bem como sobre a reinstituição desses benefícios, no que, **resumidamente**, se alinha a seguir:

Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com a CF/88.

A remissão e a anistia também se aplicam aos benefícios fiscais:

- desconstituídos judicialmente;
- decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que esta não ultrapasse 31 de julho de 2019 (antes: 28 de dezembro de 2018) para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima do convênio ora alterado.

A remissão e a anistia em tela aplicam-se ainda aos benefícios fiscais que foram objeto de revogação antes de sua reinstituição ou que já tenham alcançado o prazo final de fruição até 31 de dezembro de 2018.

2

ICMS-ST - Ressarcimento em face das decisões do STF - Comunicado CAT nº 14/2018

Em 13 de dezembro de 2018, foi publicado no DOU/SP o Comunicado CAT nº 14, emitindo novo esclarecimento sobre o ressarcimento do ICMS devido por substituição tributária, em face das decisões proferidas pelo STF no RE nº 593.849 e na ADI nº 2.777.

Segundo a CAT, para o ressarcimento do ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária, em decorrência da comprovação que, na operação final com mercadoria ou serviço, ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida, será admitido pedido referente ao período posterior a 19 de outubro de 2016, data em que foram tornadas públicas as decisões supracitadas, sendo admitido também pedido de ressarcimento referente a casos pretéritos que já estavam em trâmite judicial na referida data.

Dispõe também esse comunicado que os pedidos de ressarcimento devem observar a disciplina estabelecida pela Portaria CAT nº 42/2018, que disciplina o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado.

SISCOSERV - Registro das informações - Alteração de prazo - IN RFB nº 1.852/2018

Em 4 de dezembro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.852, alterando a IN RFB nº 1.277/2012, que instituiu a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações as quais produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, no tocante ao aspecto temporal relacionado ao prazo para o registro no SISCOSERV das informações relativas ao pagamento e ao faturamento das operações de aquisição e venda, no que segue **resumidamente**:

Segundo a nova IN, a prestação das **informações ao SISCOSERV relativas ao faturamento** de venda de serviço, de intangível ou de operação que produzam variações no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País deverá ser registrada até o último dia útil do mês subsequente:

- a. ao da emissão da nota fiscal ou documento equivalente, se esta ocorrer depois da inclusão, no prazo estabelecido na IN ora alterada, do registro de venda de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio; ou
- b. ao da inclusão, no prazo estabelecido na IN ora alterada, do registro de venda de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio, se a emissão da nota fiscal ou documento equivalente ocorrer antes da data de inclusão desse registro.

A prestação das informações ao **SISCOSERV relativas ao pagamento** por aquisição de serviço, de intangível ou de operação que produzam variações no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País deverá ser registrada até o último dia útil do mês subsequente:

- a. ao do pagamento, se este ocorrer depois da inclusão, no prazo estabelecido na IN ora alterada, do registro de aquisição de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio; ou
- b. ao da inclusão, no prazo estabelecido na IN ora alterada, do registro de aquisição de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio, se o pagamento ocorrer antes da data de inclusão desse registro.

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

© 2019 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.